

A. I. Nº - 03502917/98
AUTUADO - PANIFICADORA E LANCHONETE SARA LTDA. (LANCHONETE SARA LTDA.)
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS B. CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0235-03.03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROMEPRESA COMERCIAL VAREJISTA. De acordo com a legislação da época, uma microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação, até o dia 10 do mês subsequente ao de sua entrada no estabelecimento. Exclusão das notas fiscais relacionadas no CFAMT, mas que não foram trazidas aos autos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 18/02/98, exige ICMS no valor de R\$10.621,80 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária, nas aquisições de mercadorias efetuadas em outros Estados.

O autuado ingressa com defesa, fls. 16/17 e aduz que não tem conhecimento da origem da suposta infração, já que não foi identificada de onde surgiu à base de cálculo das “compras de outros Estados”. Pede a nulidade do Auto de Infração posto que lavrado sem a necessária clareza e precisão do fato gerador, decisão não fundamentada e lançamento de ofício sem elementos suficientes para se determinar com segurança a infração. Ao final discorre sobre o lançamento fiscal, que deve decorrer de detido exame para apurar apenas o que seja devido.

O autuante manifesta-se à fl. 18, e mantém a ação fiscal na íntegra, entendendo que o sujeito passivo apenas divagou na sua peça defensiva.

A 3^a JJF diligenciou a INFRAZ de origem, para que fossem juntadas aos autos as notas fiscais integrantes dos relatórios de fls. 09/12, com reabertura do prazo de defesa.

O autuante esclarece que os relatórios das fls. 09/12 foram extraídos dos arquivos da SEFAZ, e que não teve acesso às notas fiscais que os originaram.

Diante da informação acima, esta Relatora diligenciou os autos à Diretoria de Planejamento de Fiscalização/GETRA, para que fossem anexadas as notas fiscais relacionadas no CFAMT, de fls. 08/12.

Em resposta à solicitação, foram encaminhadas ao CONSEF, 40 notas fiscais, com a ressalva de que 03 notas fiscais foram digitadas em duplicidade, e 34 não foram localizadas.

Em nova diligência, esta 3^a JJF deliberou que o PAF fosse remetido à Inspetoria de origem para que o autuante refizesse os cálculos do Auto de Infração, e elaborasse novo demonstrativo de débito. Em seguida, que o autuado fosse intimado com a consequente reabertura do prazo de

defesa, para que se pronunciasse acerca da juntada dos documentos e do novo demonstrativo de débito.

O autuante em atendimento ao solicitado, elabora novos cálculos, dos quais resultaram o ICMS de R\$4.659,35 no mês de dezembro de 1996 e de R\$46,01 no mês de janeiro de 1997, de acordo com as notas fiscais que foram anexadas aos autos, mas com a ressalva de que os lançamentos feitos para alimentar o sistema CFAMT deveriam ser considerados em sua totalidade.

Estando o contribuinte com sua inscrição cadastral cancelada, após algumas tentativas de localizá-lo (fls. 73/93), foi realizada a intimação por Edital nº 015/2003, mas não houve manifestação do autuado.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada, haja vista que o Auto de Infração foi saneado e o contribuinte teve o prazo de defesa reaberto, não havendo contudo se manifestado nos autos.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra uma panificadora inscrita na condição de microempresa comercial varejista, que exige o recolhimento do crédito tributário devido a título de antecipação tributária nas aquisições de mercadorias efetuadas em outros Estados da Federação.

De acordo com a legislação da época, uma microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação, até o dia 10 do mês subsequente ao de sua entrada no estabelecimento.

Inicialmente o autuante tomou por base os dados constantes nos relatórios CFAMT, de fls. 09/12, mas através de diligência foram trazidos aos autos parte das notas fiscais neles relacionadas, e que efetivamente comprovam as aquisições efetuadas pelo contribuinte.

O autuante com base nas notas fiscais anexadas ao PAF, refez o demonstrativo de débito, à fl. 70, e aplicando a TVA de 20%, relativa à atividade comercial de panificação, encontrou o ICMS no mês de dezembro de 1996 da ordem de R\$4.659,35 e em janeiro de 1997 de R\$46,01.

Concordo com os novos números apresentados pelo autuante, pois baseados nos documentos fiscais de fls. 25/65, de diversos fornecedores, cujo destinatário é o autuado, e este, embora regularmente intimado, não se manifestou quanto aos novos cálculos apresentados.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03502917/98, lavrado contra **PANIFICADORA E LANCHONETE SARA LTDA. (LANCHONETE SARA LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.705,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR